



PROCESSO TC nº 20144/19

Objeto: Denúncia
Exercício: 2017
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento
Denunciado: Jarques Lúcio da Silva II
Advogado: Camila Maria Marinho Rodrigues Alves
Denunciante: Polícia Federal
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
– Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01052/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 20144/19, que trata de denúncia originada a partir de Ofício nº 1296/19-DPF/PAT/PB enviado pela Delegacia de Polícia Federal em Patos, relatando notícia-crime acerca de supostas quantias exorbitantes (R\$ 1.433.449,38) pagas pelo Município de São Bento a duas empresas de fornecimento de material de construção: a Dutra – Materiais para Construções LTDA./Construcenter e a Execut Materiais de Construção, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de julho de 2021



PROCESSO TC nº 20144/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 20144/19 trata de denúncia originada a partir de Ofício nº 1296/19-DPF/PAT/PB enviado pela Delegacia de Polícia Federal em Patos, relatando notícia-crime acerca de supostas quantias exorbitantes (R\$ 1.433.449,38) pagas pelo Município de São Bento a duas empresas de fornecimento de material de construção: a Dutra – Materiais para Construções LTDA./Construcenter e a Execut Materiais de Construção.

Em seu relatório inicial, fls. 61/69, a auditoria sugere a notificação do gestor responsável para esclarecer os seguintes pontos:

- Qual a mão de obra utilizada e paga na realização dos respectivos serviços decorrentes da aquisição dos inúmeros materiais descritos nos respectivos contratos com as empresas citadas pelos denunciantes, anexados por esta auditoria como achados (doc. 28140/21) para a manutenção das diversas secretarias do município;
- Onde foram empregados esses materiais de construção adquiridos pelo Município, tendo em vista que é dever do gestor demonstrar controle mínimo sobre o emprego desses materiais.

Realizada a citação eletrônica, o gestor responsável, por meio de sua advogada, Srª Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, apresenta defesa (Doc. TC. nº 36876/21).

A unidade técnica, em sede de relatório de análise de defesa, fls. 138/145, conclui:

“(…) que a presente denuncia não apresenta elementos que comprovem práticas de desvio de verbas públicas ou superfaturamento de obras, de maneira que não havendo indícios de irregularidades, esta Unidade Técnica opina pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia em epigrafe e sugere o seu ARQUIVAMENTO.”

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 955/21, às fls. 148/150, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugna pelo(a):

1. **CONHECIMENTO, porém, IMPROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos;**
2. **COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, o Senhor Delegado de Polícia Federal, Chefe da DPF/PAT/PB, e ao Prefeito de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva Segundo e**
3. **ARQUIVAMENTO deste caderno processual eletrônico.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) **CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 20144/19

- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 13 de julho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 15 de Julho de 2021 às 08:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 22:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO